



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036803-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALEX DE OLIVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46371

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036803-74.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: ALEX DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Policial militar. Quinquênios e sexta-parte. Período de agosto de 2008 a julho de 2008. Cálculos da exequente com total de R\$ 84.464,05 e dos executados com total de R\$ 44.642,44. Os executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III. Tabela da Resolução CNJ 303/2019. Sem aplicação porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da EC 113/2021. Correção monetária pelo IPCA-E e aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º, menos sobre a parte relativa aos juros de mora, que deve ser corrigida somente pelo IPCA-E, para não incorrer em anatocismo vedado pelo sistema jurídico. Não foi observada pelo exequente a taxa variável dos juros de mora que decorre da Lei 12703/2012, quanto aos juros das cadernetas de poupança. Exclusão do período de janeiro a julho de 2011. Pagamento administrativo não impugnado. Os cálculos deverão ser ajustados a tais parâmetros. Recurso parcialmente provido.*



Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 07 de junho de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Alexandre de Mello Guerra, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, período de agosto de 2008 a julho de 2016, que homologou os cálculos do executado, total de R\$ 44.642,44, com honorários advocatícios a cargo do exequente, de dez por cento sobre a diferença com o valor postulado, embargos de declaração rejeitados em 20 de janeiro de 2025, fls. 10/13 e 14.

Busca o agravante o acolhimento dos cálculos que apresenta com este recurso, porquanto conformes com Supremo Tribunal Federal, Tema 810, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conformes com as leis 11960/2009 e 12703/2012, observada a EC 113/2001, artigo 3º, a partir da sua vigência.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de segurança coletivo, cumprimento de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a julho de 2016, cálculos do exequente com total de R\$ 84.484,05 e dos executados com total de R\$ 44.642,44, origem, fls. 95/96 e 116.

Cálculos do exequente com correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora a partir da citação na fase de conhecimento, em 08-10-2008, conforme Superior Tribunal de Justiça, de meio por cento ao mês e pelas leis 11960/2009 e EC 113/2021, a partir da vigência, fls. 15/17.



Sem aplicação a Tabela da Resolução CNJ 303/2019 porque adota a taxa SELIC para todo o período, não somente a partir da vigência da EC 113/2021, artigo 3º, como deve ser.

Os cálculos dos executados deixaram de incluir os quinquênios na base de cálculo da sexta-parte, como determina a Lei Complementar 731/1993, artigo 3º, III.

Cumprir excluir da cobrança o período de janeiro de 2011 a julho de 2011 em vista da alegação de pagamento administrativo, não impugnada pelo exequente, origem, fls. 229, item 3.

O exequente deixou de observar a taxa variável dos juros de mora que decorre da Lei 12703/2012, quanto aos juros das cadernetas de poupança.

A partir da EC 113/2021, a parte dos juros deve ser corrigida somente pelo IPCA-E, para não incorrer em anatocismo vedado pelo sistema jurídico.

Os cálculos deverão ser ajustados a tais parâmetros.

Para tanto, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator